



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401708

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2121502-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: GILSON DOS SANTOS

Paciente: ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.988

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GILSON DOS SANTOS em favor de ALEX SANDRO SANTOS ANSELMO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo (autos nº 0004491-74.2025.8.26.0228), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que a abordagem e cumprimento do mandado de prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(expedido nos autos nº 6001446-54.2022.8.12.0001, pelo juízo de direito da 1ª Vara de Execução Penal do Interior - TJMS) em desfavor do paciente é ilegal, porquanto executada pela Guarda Civil Municipal que não possui competência para atuar como polícia judiciária, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, não se tratando de prisão em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal).

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para relaxamento da prisão do paciente, expedindo-se imediato alvará de soltura, ou o deferimento da liberdade provisória com medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/16).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O pedido do impetrante já foi analisado por esta relatoria em 10.04.2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2103680-93.2025.8.26.0000, que, por decisão monocrática de fls. 30/34 daqueles autos, não conheceu da impetração por se tratar de matéria que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, evitando-se supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Desta forma, não havendo mudança no quadro fático-jurídico do paciente (houve pedido posterior da defesa, porém, ainda sem apreciação do douto juízo ordinário – fls. 12/24 daqueles autos), tratando-se de mera reiteração de *habeas corpus* já analisado por este Egrégio Tribunal de Justiça, carece o impetrante de interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“‘HABEAS CORPUS’. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Alegação de que o paciente é portador de doença grave. Impossibilidade de realização de atividades sem auxílio de terceiros, ante a necessidade de acompanhamento médico e nutricional constante. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP. Mera reiteração de pedido anterior. C. STJ que, ao apreciar a matéria, monocraticamente, não conheceu do pedido, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. ‘Habeas Corpus’ não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.” (HC 2225350-35.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23/08/2024).

*“Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ausência de irregularidade na prisão em flagrante efetuada por guardas municipais. Inteligência dos artigos 301 e 302 do CPP. Meio impróprio para análise de questões fáticas. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Reiteração de pedido. Impossibilidade.** Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada” (HC 2018213-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 21/02/2022).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.
Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator